

À

Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Superintendência de Licitação e Suprimentos

Paço Municipal - Avenida do Cerrado, 999, Bloco - C, Térreo - Park Lozandes

Goiânia-GO. CEP. 74.884-900

Fone: (62)3254-6320

E-mail: comissaosemad@goiania.go.gov.br

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Prezados senhores,

REUNIDAS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.045.862/0001-00, com sede na Rua Martinho do Nascimento, nº 240, Sala 02, Bairro Aeroviário, CEP 74435-060, Telefone: (62)3269-8900, endereço eletrônico: henrique.paz@reupar.com.br, no município de Goiânia-GO, neste ato representada por seu diretor estatutário, Sr. Henrique Vinicius da Paz, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 775.910.111-20, Telefone: (62)3269-8900, endereço eletrônico: henrique.paz@reupar.com.br, na forma de seu Contrato Social, com fulcro no item 10 do instrumento convocatório em comento, vem apresentar esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023 - Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços referente à locação de veículos automotores (transporte escolar e ônibus convencionais), com motoristas e monitores, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SME, diante dos

equivocos verificados na redação do edital em referência, para que essa respeitada Administração possa realizar as correções necessárias e assim conseguir, de fato, selecionar a proposta mais vantajosa para o município de Goiânia.

Esta empresa quer deixar bem claro, desde logo, que visa, por intermédio desta impugnação, contribuir com essa gestão, para a melhoria do processo licitatório, desprovido de qualquer crítica aos trabalhos dos servidores que elaboraram o referido edital, pois tem plena consciência da complexidade do objeto deste certame e da dificuldade em sua elaboração, diante de todas as nuances que precisam ser consideradas em uma contratação deste tipo.

Com os sinceros elogios ao competente trabalho na elaboração do edital em pauta, apesar das questões que precisam ser corrigidas, passa-se a apontar as imprecisões, lacunas e/ou ilegalidades na redação do edital, que merecem a análise mais detida dessa Administração, para que esteja perfeitamente ajustado às determinações legais e atenda ao objetivo de chegar a um contrato que possa atender às necessidades da população de Goiânia.

1. PERCENTUAL PARA LANCES INTERMEDIÁRIOS

Segundo a regra do item 6.2.1 do edital em análise, a diferença de valor entre os lances, deverá ser de, no mínimo, 1% (um por cento), valendo tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Esta é uma licitação de valor muito elevado e com baixíssima margem de lucratividade, o que faz com que os lances não tenham reduções expressivas.

A título de ilustração, o lote 1 tem preço estimado de mais de dezenove milhões de reais, isso significa que para dar um lance que cubra uma proposta ou lance de R\$ 19.000.000,00, o licitante deverá abaixar R\$ 190.000,00 aquele valor. Ou seja, se o tal licitante só puder baixar o seu lance em, por exemplo, R\$ 150.000,00, não será aceito.

Na sistemática do pregão eletrônico adotado nesta licitação, o prazo para apresentação de lances é prorrogado, automaticamente, em dois minutos sempre que houver um novo lance. Assim sendo, permitir uma redução no preço de mais de cem mil reais implicaria em estender o prazo de duração da sessão do pregão em, no máximo, dois minutos.

O elevado percentual para redução dos lances, conforme indicado no edital, não é compatível com os princípios da economicidade, da competitividade, da razoabilidade e do interesse público.

Não dá para explicar para o contribuinte goiano, que essa Administração, para economizar dois minutos na sessão de licitação, gastou mais de cem mil reais, desnecessariamente, só no lote primeiro lote.

No caso do valor deste pregão a economia que pode ser obtida em aceitar um lance com diferença menor que 1%, que implica em esperar dois minutos, é suficiente para pagar muito mais de um mês do salário de todo o pessoal que estará conduzindo esse certame.

2. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP

Pela regra estabelecida no item 8.2.2.1 do edital, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ocorrer mediante a *"apresentação da Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) e outras demonstrações disponibilizadas via Escrituração Contábil Digital (ECD), desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)"*.

Ocorre que a DRE da Escrituração Contábil Digital (ECD) emitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que está disponível na data da licitação, ainda se refere ao exercício findo em 31 de dezembro de 2021, e a regra prevista no § 9º

do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, sobre a exclusão do enquadramento com ME ou EPP, é mais rígida para o desenquadramento:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*. (Grifamos)

A equivocada regra desse edital para definir se a licitante pode beneficiar-se das regalias previstas na LC 123/2006, além de afastar-se da legalidade, aniquila a justa competitividade do certame.

Esta situação torna-se ainda mais evidente ao combinar a regra de empate ficto que é de 5%, com o intervalo mínimo entre lances que é de 1% (já tratado em tópico anterior), pois a empresa média ou grande precisará reduzir a sua oferta em muitos milhares de reais para que o seu lance seja aceito, enquanto a ME e EPP, se estiver até 5% acima daquela mais bem classificada, que não seja ME ou EPP, poderá reduzir um mero centavo para se tornar vencedora da licitação.

3. ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE RESTRITIVO

Está sendo exigida, para a qualificação econômico-financeira, pelo item 8.7.2.5 do edital, que a licitante comprove possuir índice de liquidez corrente igual ou superior a 1 (um), o que em uma visão pouco cuidadosa pode até parecer razoável, visto que é usualmente solicitado tal índice.

No entanto, nesta licitação, os participantes irão apresentar o balanço encerrado em 2021 (o último exigido na forma da lei - SPED), que foi o exercício mais comprometido das últimas décadas, por conta dos reflexos da pandemia da covid 19 na economia.

Além disso, o índice de liquidez corrente avalia a capacidade de liquidez da empresa no curto prazo, ou seja, aquela com prazo de liquidação de até um ano. Como o balanço a ser avaliado foi encerrado em 31 de dezembro de 2021, significa que o referido índice avalia se a empresa teve condições de cumprir com suas obrigações até o final do ano passado, não tendo nenhum reflexo na sua capacidade econômico-financeira para cumprir o contrato que será firmado.

Dessa forma, deve ser reconsiderada a forma de avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante, para ajustar-se ao que determina do art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/1993, que proíbe, expressamente, a exigência de índices e valores que não sejam suficientes ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, como é o caso do $ILC \geq 1$:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifamos)

Importante ressaltar que essa restritiva exigência, que deveria estar justificada no processo administrativo, se não corrigida, trará severa restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, o que por certo será motivo de retaliação pelos órgãos de controle.

4. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para comprovar a capacidade técnica das licitantes, certamente, o quesito de maior relevância da fase habilitatória, o edital limitou a solicitar, no item 8.8.1.1 que fosse apresentado: *"Atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de comprovar capacidade técnica da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação"*.

Para não faltar com a verdade, o edital também exigiu que o atestado fosse apresentado em papel timbrado ou com carimbo CNPJ, devidamente assinado pelo atestador e proibiu atestados emitido pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo, nos itens 8.8.1.1.1 e 8.8.1.1.2.

Não há uma só palavra definindo o que deve ser comprovado no atestado para que ele seja considerado compatível com o objeto da presente licitação.

Será aceito atestado de locação de automóvel? E de locação de utilitários ou caminhões? E se o atestado for de locação de ônibus, porém sem motorista? Será necessário que o atestado inclua disponibilizar monitores? Se o atestado comprovar a locação de apenas um ônibus, será aceito? Para todos os lotes o atestado pode ser igual? Se o atestado for de serviço de transporte com ônibus e não especificamente de locação, será aceito como compatível? Nenhuma dessas questões está definida no edital.

Como facilmente se percebe, existem infinitas formas de comprovação da capacidade técnica que poderão ser apresentadas pelos licitantes e o critério de aceitação desses documentos precisa estar previamente estabelecido no edital, em homenagem ao princípio do julgamento objetivo.

A obrigatoriedade de indicação clara e objetiva do que deve constar nos atestados de qualificação técnica é uma questão pacífica, como se verifica, no Acórdão do TCU nº 914/2019 - Plenário:

9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame; (Grifamos)

Tendo em vista que a questão dos atestados é motivo de frequentes recursos e até discussão judicial, é necessário que essa Administração estabeleça, de forma clara e objetiva, o que deve constar no atestado para que possa ser considerado compatível com o objeto licitado.

5. PRAZO DE PAGAMENTO:

Está definido neste edital que o prazo de pagamento será de até 30 dias após a protocolização e a aceitação pela contratante das notas fiscais. Assim reza o item 14.1:

14.1. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a protocolização e aceitação pela contratante das Notas Fiscais e/ou Faturas devidamente atestadas pelo setor competente e a quitação de eventuais multas que tenham sido impostas à licitante vencedora. (Grifamos)

Como não há prazo definido para que a contratante aceite as notas fiscais, o prazo para pagamento é indeterminado, o que não pode ser admitido em uma contratação séria, como são as realizadas por esse Município.

Mesmo que o prazo para aceitação seja de apenas poucos dias, haverá notória ilegalidade posto que a regra determinada na Lei nº 8.666/1993 é de que o pagamento seja feito no máximo em 30 dias da data de adimplemento. Assim é o teor da alínea a do inciso XIV do art. 40 da lei de licitações:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Grifamos)

Cabe destacar que no mesmo art. 40 da Lei nº 8.666/1993, no § 3º, o legislador define adimplemento como sendo a prestação do serviço:

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem

como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Assim, o pagamento deve ser feito em, no máximo, 30 dias contados da prestação do serviço, o que significa que os prazos para elaboração da medição dos serviços, para a emissão da nota fiscal, para a aceitação da nota fiscal e para tramitação do processo até o efetivo pagamento, devem estar contidos nos 30 dias estabelecidos pelo legislador como máximo.

6. PRAZO PARA DESISTÊNCIA DA PROPOSTA:

O item 5.10 do edital determina que após a abertura da sessão pública não caberá desistência da proposta. Já o item 6.12 admite a desistência da proposta até a finalização da fase de lances.

Importa registrar que segundo o § 6º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a desistência da proposta pode ser feita até fase de habilitação.

Como, nos pregões, a desistência de uma proposta traz consequências significativas para o andamento do certame, é imperativo que o edital traga a regra clara e incontestável para que o licitante possa desistir da proposta e, principalmente, a partir de quando não poderá mais desistir da proposta sem que seja punido por essa conduta.

7. GARANTIA DO MATERIAL:

No item 12.3 do edital, há uma redação, provavelmente transcrita de um edital para fornecimento de material, que merece ser corrigida, para evitar complicações na execução do contrato.

O citado item determina que *“Todo material entregue, deverá conter, validade e/ou garantia, quando da emissão da Nota Fiscal”*. Como esta licitação é para a locação, não faz sentido a exigência de validade e/ou garantia, principalmente, no caso

dos lotes 4 e 5, em que os ônibus não precisam ser zero quilômetro, portanto, não estão mais dentro do período de garantia.

8. PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO:

No item 20.4 do edital há um equívoco na redação que altera as efetivas obrigações do licitante vencedor em assinar o contrato. Assim é o teor do referido dispositivo:

20.4. Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. (Grifamos)

O licitante vencedor fica obrigado a assinar a ata de registro de preços dentro do prazo de validade de sua proposta, que é de 90 dias. Assinada a ata de registro de preços o licitante vencedor, que agora é o signatário da ata, fica obrigado a assinar o contrato dentro da validade da ata de registro de preços que é de um ano.

Notem que há uma enorme diferença na redação editalícia, que autorizaria o vencedor da licitação, depois de 90 dias da data da licitação, não mais aceitar contratações desse Município, aniquilando a intenção básica do registro de preços.

9. PRAZO PARA LIBERAÇÃO DA GARANTIA

A regra do item 20.13 do edital é que a garantia *“será restituída, somente, após o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados à contratante”*.

Falta definir qual é o prazo após a cumprimento total das obrigações que a garantia vai ser restituída, assim como deixar mais claro, qual é o ato que define que foram cumpridas todas as obrigações contratuais, que pode ser interpretada como

no último dia de execução do contrato, no recebimento provisório, no recebimento definitivo, ou ainda, em outro evento.

Merece ser salientado que não foi definido o prazo para o recebimento definitivo (que será tratado mais adiante), possibilitando que a omissão aqui questionada fique ainda mais relevante, se for considerado como cumprimento de todas as obrigações contratuais a emissão do termo de recebimento definitivo, hipótese que não pode ser desconsiderada, posto que para o caso de fiança bancária, no modelo do Anexo V do edital, consta que a fiança vigorará por um prazo máximo de 30 dias após a emissão do termo de recebimento definitivo.

10. INABILITAÇÃO DO CONVOCADO QUE NÃO ASSINAR O CONTRATO

No item 22.1.4 consta uma regra que não é compatível com o sistema de registro de preço. Reza o citado item que a Administração pode inabilitar o convocado que não assinar o termo de contrato.

No sistema de registro de preços, a convocação para a contratação só é feita ao signatário da ata de registro de preços, que ocorre depois de homologado o processo licitatório, não havendo mais oportunidade de inabilitar licitantes.

A recusa do convocado para assinar contrato, no caso de um sistema de registro de preços, sujeita o signatário às consequências de descumprimento das suas obrigações assumidas na ata de registro de preços, impossibilitando a reabertura do procedimento licitatório, que, nessa oportunidade, já estará, há muito, encerrado.

11. A REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS FIXOS FORA DO PERÍODO LETIVO

Segundo o item 2.7.1 do Anexo I - Termo de Referência, nos períodos de férias, greve e recessos escolares não haverá pagamento de faturas ao contratado, para os lotes 1, 2 e 3, não havendo a mesma restrição para os lotes 4 e 5.

O edital não traz regra explícita de remuneração do custo fixo que deve ser arcado pelo contratado nesses períodos, seja dos lotes que que haverá pagamento de fatura, seja dos outros dois lotes, que se referem a “Transporte para atividades e projetos extraescolares” para os quais se supõe não haver utilização ou uma utilização muito pequena nos períodos de férias, greve e recessos escolares.

A mão de obra de motoristas e monitores poderá ser demitida nos períodos de férias, mas nesse caso é preciso computar o custo de demissão desses profissionais, assim como, com a seleção, admissão e treinamento dos novos profissionais, que pode ser até mais custoso que manter toda a equipe ociosa, sendo remunerada normalmente, durante o período não letivo.

No caso de greves, que não se sabe quanto tempo vai durar, sequer é possível optar pelo afastamento dos profissionais, o que implica, necessariamente, em custo para o contratado, que precisará ser remunerada para manter a viabilidade econômica do contrato.

Quanto à essa questão, merece destaque, sobretudo, a regra do item 2.7.2 do Anexo I - Termo de Referência, que, em caso de greve dos profissionais da educação, os serviços serão suspensos, e o contratado deverá repor o trabalho dos dias parados, o que poderá ocorrer aos sábados e feriados. Ou seja, a empresa vai assumir todos os custos fixos durante o período de greve dos profissionais da educação e ainda o custo da reposição dos dias de greve, inclusive com os encargos trabalhistas mais elevados, por conta dos trabalhos nos feriados.

É notório que a formatação das regras de remuneração deste edital precisa ser ajustada à realidade da execução do contrato, no que se refere aos períodos em que não há aula, mas que o contratado tem a obrigação de manter custosa estrutura à disposição da contratante.

12. QUILOMETRAGEM LIVRE COM ABASTECIMENTO PELO CONTRATADO

Nos lotes 4 e 5, do Anexo I - Termo de Referência, está determinado que a locação será com quilometragem livre e com abastecimento por conta do contratado, o que por óbvio, não pode ser admitido, por tornar esse contrato em uma aventura de risco incomensurável, totalmente incompatível com as características de um contrato administrativo.

Não havendo limite de quilometragem não é possível, em um contrato sério, que o abastecimento seja por conta do contratado.

Para ilustrar esse absurdo, caso o ônibus seja utilizado para uma excursão por diversos pontos de interesse pedagógico do município, o ônibus pode percorrer no período de seis horas muito mais de 100 km, o que, segundo os dados do próprio edital (Anexo VII – Estimativa de Preços) só de combustível o contratado teria um custo de mais de oito mil reais.

Demonstração:

Quilometragem x consumo x preço do diesel

$$100 \text{ km} \times 2,8 \text{ km/l} \times \text{R\$ } 7,569 / \text{l} = \text{R\$ } 2.119,32$$

Para remunerar essa locação, que só de combustível será gasto mais de dois mil reais, o edital está estimando R\$ 1.817,66, que é o valor máximo que o licitante pode apresentar na sua proposta para o lote 4.

O contrato administrativo não pode ser transformado em uma loteria, de risco incomensurável para as partes, o que implica na correção da forma como está configurado os lotes 4 e 5, no que tange à quilometragem livre e o abastecimento por conta do contratado.

13. QUANDO ULTRAPASSADO O TEMPO DA DIÁRIA

Segundo a regra do item 2.8.3 do Termo de Referência, as diárias dos lotes 4 e 5, serão de seis horas, mas não há nenhuma referência ao valor da remuneração do contratado no caso de ultrapassar as seis horas previstas.

Não está estipulado se será considerada uma nova diária, quando ultrapassada as seis horas, mesmo que por alguns minutos, se haverá uma tolerância a ser suportada pelo contratado, se a nova diária será sempre de mais seis horas, no caso de utilização do ônibus por mais tempo, ou se será remunerada de forma proporcional ao período excedente.

Todas essas importantes definições devem ser feitas, tanto no caso de ser ultrapassado o limite de seis horas da diária, por situações consideradas normais, quanto no caso de ocorrências anômalas, como a interrupção de uma via; um acidente de trânsito; um pneu que estourou por ter passado em um buraco na via (má conservação da pista); um passageiro que passou mal e teve que receber atendimento médico; um aluno que se perdeu e houve a necessidade de esperar até encontrá-lo; além de infinitas outras ocorrências que podem ultrapassar a diária de seis horas, sem que o contratado tenha dado motivação para isso.

O edital precisa prever as regras para a remuneração nesses casos de a diária de seis horas ser ultrapassada, para que sirva de regra contratual, evitando que em cada situação seja buscada uma solução casuística que, inevitavelmente, será considerada prejudicial a uma das partes.

14. SERVIÇOS DE PRIMEIRA QUALIDADE

O edital exige que os serviços sejam de *“primeira qualidade”*, sem trazer nenhuma definição do que será entendido como esse padrão. Assim consta no Anexo I - Termo de Referência:

2.16. Obrigatoriamente os serviços a serem ofertados deverão ser de 1ª qualidade;

2.17. Quando da prestação de serviço pela CONTRATADA, for detectado que o mesmo não apresenta características e especificações conforme exigidos no Edital e/ou não apresente 1ª qualidade, esta deverá substituir por outro que atenda, sem ônus adicionais para a Administração Pública no período; (Grifamos)

Ainda mais grave do que não definir, de forma objetiva, o que é “1ª qualidade”, é a imposição contratual de que os serviços que não forem considerados dessa forma deverão ser substituídos, sem remuneração e sem qualquer ônus para a Administração.

Dada a enorme subjetividade do que pode ser considerado “de 1ª qualidade”, principalmente no caso de locação de um ônibus com motorista e monitor, é necessário que o edital defina, objetivamente, o que será motivo para substituir o serviço.

Para se ter uma ideia da importância dessa definição, em consulta ao site de inteligência artificial Chat GPT, sobre o que deve ter uma locação de ônibus de primeira qualidade, dentre as características apontadas, consta ter banheiro a bordo, poltronas estofadas, televisão, acesso Wi-Fi e até tomadas para carregamentos de dispositivos eletrônicos.

Sem uma definição precisa do que deve ser considerado como de primeira qualidade o contratado pode ser obrigado a incluir condições que não previu e que não computou na formação do preço da sua proposta. Desta maneira, faz-se necessária a retificação deste item do edital, esclarecendo, de maneira expressa, as definições citadas.

15. AS EXIGÊNCIAS PODEM SER ATENDIDAS COM MENOS DE 10%

Outra regra editalícia que precisa ser corrigida é a prevista no item 3.5.2 do Anexo I - Termo de Referência, de que poderão ser consideradas como aceitas as

exigências, mesmo quando esteja até 10% inferior ao estabelecido no edital. Assim é a questionável regra editalícia:

3.5.2. No ato da entrega do bem, caso identificado pelos fiscais do contrato da Unidade Gestora da Frota, da Secretaria Municipal de Educação, potência do motor e demais exigências inferior ao exigido no edital, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, poderá ser aceito valor inferior a 10% (dez por cento) daquele previamente estabelecido, desde que não constatado que em função do fato o serviço possa ser prejudicado. (Grifamos)

São várias as exigências do edital que não faz sentido poderem ser consideradas cumpridas mesmo quando estiver até 10% abaixo do estabelecido, como é o caso da quantidade de assentos de elevação infantil, quantidade de passageiros e até mesmo a quantidade de ônibus.

Assim sendo, deve o edital ser corrigido, para deixar claro o que pode ser reduzido em até 10%, para que o licitante possa, ao elaborar a sua proposta, chegar no menor valor possível, que é o critério de julgamento estabelecido por essa Administração neste pregão.

16. ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS RESERVA

Está sendo exigido, pelo item 4 do Anexo I - Termo de Referência, que o contratado mantenha veículos de reserva técnica, para substituição dos veículos da frota principal, quando necessário.

No entanto, não há nenhuma referência às especificações dos veículos da reserva técnica, além da frase que consta no final do item 4.5 do Termo de Referência que se refere ao veículo substituto específico para o caso de o ônibus da frota principal estar passando por manutenção. Assim é o teor dessa regra:

4.5. Por ocasião da realização de manutenções corretivas, fora dos horários ociosos, a CONTRATADA deverá substituir o veículo no caso de acidente ou defeitos mecânicos, que demandem um tempo maior para sua manutenção. O veículo substituto deverá possuir as características similares ao veículo original, de forma

a atender a quilometragem estimada compatível com o número de educandos a ser transportado nos percursos preestabelecidos (conforme Anexo VII) de forma satisfatória não havendo prejuízo para a administração pública (Itens 01 a 05). (Grifamos)

O transcrito item, que não trata das outras situações em que é necessário ônibus reserva, determina que o reserva tenha *“características semelhantes”*, sem definir, de forma clara, se tais características semelhantes, significa a mesma idade, a mesma configuração, o mesmo fabricante e modelo do chassi e da carroceria etc.

Notem que, se o contratado puder trabalhar com ônibus reserva com idade superior à permitida para a frota principal, o que é um procedimento relativamente comum na área de locação, o custo deste componente poderá ser significativamente reduzido, alterando a proposta da licitante e, conseqüentemente, o valor a ser suportado pelo erário.

17. O CUSTO DOS VEÍCULOS DE RESERVA:

Outra questão de suma importância quanto aos veículos de reserva é que a composição dos custos do serviço feita por essa Administração, que consta no Anexo VIII do edital, não levou em consideração o custo com a reserva técnica.

Como pode ser observado no item 3.3 do Anexo VIII, que trata da composição do lote 1, só foi previsto o custo para 17 veículos, exatamente a quantidade estabelecida de ônibus para executar os serviços estabelecidos para esse lote.

É necessário que a composição de custo, que estabeleceu o preço estimado, seja refeita para incluir o custo com a reserva técnica, posto que o valor estimado é o valor máximo que os licitantes poderão apresentar nesse pregão.

18. ESTRUTURA PARA RECEBER INFORMAÇÕES DE INTERCORRÊNCIAS:

Segundo a regra do item 4.3 do Anexo I - Termo de Referência, o contratado deverá manter estrutura para receber comunicação de possíveis

intercorrências, com atendimento de 24 horas por dia, sete dias por semana, custo que precisa ser computado na estimativa de custo elaborado por essa Administração, pois, certamente, terá reflexo no preço ofertado pelos licitantes, em especial, por ter que manter a estrutura 24 horas por dia, ou seja, mesmo de madrugada, onde, supostamente, não haverá execução do serviço.

Também não está estabelecido se a referida estrutura precisará ficar disponível 24 horas por dia e sete dias por semana, também nos meses de férias e nos períodos de greve, períodos esses que o edital está cortando o pagamento das faturas.

19. HORÁRIO DE TRABALHO DOS MOTORISTAS:

No item 7.1 do Termo de Referência consta que os motoristas dos lotes 1 a 3 deverão ser disponibilizados, para, no mínimo, de 44 horas semanais, mas não traz qual é o máximo que eles poderão ser solicitados e nem em qual turno eles poderão ser chamados a operar. Assim é a regra questionada:

7.1. Os motoristas responsáveis pela operacionalização dos veículos, destinados a atender os itens 1 a 5, serão disponibilizados pela CONTRATADA, para no mínimo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (itens 1 a 3), sem vínculo empregatício com a Secretaria Municipal de Educação. A CONTRATADA deverá seguir todas as normas e legislações dispostas na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações pertinentes; (Grifamos)

Para que os motoristas estejam disponíveis para essa Administração, por, no mínimo, 44 horas semanais, é necessário que a sua jornada de trabalho seja muito maior, pois falta o tempo que o motorista tem para se apresentar ao trabalho, preparar o veículo, conferir as condições de segurança e dirigibilidade do ônibus, levar o veículo para o local do início do trabalho, além de outras tarefas que são inerentes ao trabalho dos motoristas, tanto no começo quanto no final da jornada.

Isso significa que o custo com os motoristas é muito maior do que o estabelecido na composição de custo prevista no Anexo VIII do edital e ainda pior, é

indeterminado, pois não foram estabelecidas quantas horas serão trabalhadas nos horários com remuneração diferenciada.

Essa situação é sobremaneira agravada pela regra do item 7.3 do Anexo

I - Termo de Referência, que obriga o contratado disponibilizar os motoristas em outros períodos:

7.3. Caso seja necessário e de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, a CONTRATADA deverá disponibilizar motoristas para a realização de outros turnos com períodos iguais, ou seja, cada turno compreendendo em 44 (quarenta e quatro horas) semanais, desde que expressamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, através de emissão de ordens de serviços para acréscimo dos mesmos; (Grifamos)

É preciso que o edital seja reelaborado no que se refere à correta definição, de forma objetiva, de quais serão os horários de trabalho dos motoristas e que esses custos sejam considerados na composição do Anexo VIII.

20. HORÁRIO DE TRABALHO DOS MONITORES:

A questão do horário de trabalho é ainda pior no caso dos monitores, que o edital não prevê sequer qual é o horário mínimo de jornada desses profissionais. O item 8 do Anexo I – Termo de Referência, que trata dos monitores, simplesmente ignora a questão dos horários dos monitores.

21. GREVE DOS PROFISSIONAIS DO CONTRATADO:

O item 17.6 do Termo de Referência exige que o contratado continue a execução dos serviços mesmo no caso em que seus empregados façam greve:

17.6. Responsabiliza-se, caso ocorra eventualmente a paralisação dos serviços por parte dos seus profissionais, pela continuidade dos serviços, sem qualquer ônus a CONTRATANTE;

Trata-se de uma obrigação impossível de ser cumprida, pois se a categoria dos motoristas decidiu por uma paralisação, uma greve considerada legal pelas

autoridades competentes, não haverá disponibilidade de motoristas, que precisam ser qualificados para esse trabalho, para conduzir os ônibus.

Essa Administração tem plena ciência disso, tanto que considerou a questão da greve de seus servidores como uma situação incontornável, a ponto de deixar de pagar as faturas nos períodos de greve. É um enorme contrassenso tratar a questão da greve de forma tão divergente, no caso dos servidores dessa Administração e dos trabalhadores do contratado.

22. PRAZO PARA O RECEBIMENTO DEFINITIVO:

O inciso IV art. 55 da Lei nº 8.666/1993 exige que os contratos indiquem o prazo de recebimento definitivo do objeto:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

O instrumento convocatório em apreço, simplesmente ignorou tal exigência e não especificou, na minuta do contrato, Anexo III do edital, qual é o prazo para o recebimento definitivo. Assim é a redação da cláusula 7.3 da minuta do contrato, que trata desse tema:

7.3 Em conformidade com os artigos 73 e 76 da Lei n.º 8.666/93, mediante recibo, o objeto deste contrato será recebido:

I - Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

II - Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 8.666/93.

7.3.1 Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os serviços foram prestados em desacordo com a proposta, má qualidade, fora de especificação ou incompletos, após a notificação por escrito à adjudicatária serão interrompidos os prazos de recebimento e suspenso o pagamento, até que sanada a situação.

7.3.2 O recebimento provisório ou definitivo não exime a responsabilidade da adjudicatária a posteriori. Deverão ser substituídos os serviços que, eventualmente, não atenderem as especificações do Edital. (Grifamos)

Como pode ser observado, o edital definiu o prazo para o recebimento provisório - 15 dias -, mas não para o recebimento definitivo, o qual só se sabe, será dado depois do prazo de observação, que, igualmente, não foi definido.

23. CONVENÇÃO COLETIVA ADOTADA DESATUALIZADA:

Como pode ser comprovado no item 1 do Anexo VII, que traz a estimativa de preços, o valor do salário de motorista foi baseado na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, número MR030600/2021 do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Goiás, que seria a vigente até o momento.

Ocorre que a convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Goiás, que vigora desde 1º de maio de 2022, é a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, número MR023682/2022, número do processo: 14022.176713/2022-13, data do protocolo: 21/06/2022, que pode ser obtida no

link:

http://www.sindicatodosrodoviaros.com.br/acordo_cct/2022/CCT_TRANSPORTE_CARGA_2022.pdf .

Necessário salientar que essa diferença é um evidente erro, pois a regra de recomposição de preços da mão de obra, prevista no item 16.3.2.2 considera como base para a correção a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta.

Importa chamar atenção que até o contrato entrar em vigor, cumpridos todos os trâmites do processo licitatório, da assinatura da ata de registro de preço e da assinatura do contrato, já estará em vigor uma nova convenção coletiva, que irá vigorar nos períodos de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024.

24. SALÁRIO DOS MONITORES:

Situação notoriamente equivocada quanto aos salários pode ser observado, também, no caso dos monitores, cujo valor previsto, no item 1 do Anexo VIII do edital, é de R\$ 1.201,00 mensal, bem inferior ao salário-mínimo atual, que é de R\$ 1.302,00 e já está estabelecido que passará para R\$ 1.320,00 em 1º de maio de 2023.

Como certamente este edital será refeito e uma nova data será marcada para a entrega das propostas, o que provavelmente ocorrerá só a partir do próximo mês, já estará em vigor o novo salário-mínimo, assim como a nova convenção coletiva dos motoristas.

Devem, portanto, os cálculos do custo estimado do objeto serem refeitos adotando os valores atualizados, principalmente, porque, o valor estimado é o máximo que o licitante poderá apresentar na sua proposta.

25. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO:

O valor do seguro de acidente de trabalho foi indicado de forma equivocada como sendo R\$ 2.489,76, quando o correto, se considerando o valor total da mão de obra indicado no Anexo VIII, deveria ser R\$ 2.571,97, pois a taxa de seguro acidente de trabalho é de 3,09906%.

26. LANÇAMENTO DOS BENEFÍCIOS NOS ENCARGOS SOCIAIS:

A composição de custo no Anexo VIII do edital também peca ao lançar, equivocadamente, itens do grupo benefícios nos grupos A e B do item 2 - encargos sociais.

O item uniforme, erroneamente lançado no Grupo A, bem como o vale refeição, lançado de forma equivocada no Grupo B, não pertencem a esses grupos e deve ser realocados para o grupo correto, sob pena de os encargos sociais resultarem em valor que não representa esse importante componente de custo.

Notem que não é uma mera questão de alocação dos valores em um ou outro grupo, pois o grupo D calcula a incidência do Grupo A no Grupo B, portanto, qualquer lançamento equivocadamente colocado nesses dois itens traz implicações para o resultado. Desta maneira, este ponto deve ser retificado.

27. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO EM DIAS LETIVOS:

Outro evidente equívoco da composição de custo que consta no Anexo VIII do edital é a indicação no item da depreciação por dia letivo, o que não tem nenhuma coerência lógica ou técnica.

A depreciação de um veículo se dá por tempo corrido, não tendo nenhuma relação com a quantidade de dias letivos, impondo a correção da composição dos custos, também por conta dessa falha.

28. IPVA + LICENCIAMENTO:

No item 3.1 do Anexo VIII do edital está previsto o valor de R\$ 239,22 para as despesas com IPVA e licenciamento, o que está, incontestavelmente, errado.

Só a taxa de licenciamento representa um custo de R\$ 251,25, ao qual deve ser somado o custo com o IPVA Anual, cuja alíquota é 1,25% além do custo com o

DPVAT que a Lei 14.544/2023 (conversão da Medida Provisória nº 1.149/2022) isentou apenas até 2023.

29. CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS ÔNIBUS

No item 3.3 do Anexo VIII do edital, cujo título é "manutenção" consta o custo de aquisição do chassi, mas não o da carroceria, que evidentemente deve ser computado para determinar o custo estimado do objeto.

O valor do chassi até está superestimado para a especificação do edital. É possível comprar o chassi de um ônibus zero, com as especificações deste edital por valor em torno de R\$ 300.000,00.

Já a carroceria, cujo valor não foi previsto, com as especificações impostas no Anexo I - Termo de Referência, custa bem mais caro que o chassi, podendo até ultrapassar 400 mil reais.

Essa enorme diferença nos valores do custo de aquisição dos ônibus, que está no Anexo VIII do edital, possibilita que o preço estimado da contratação esteja muito diferente daquele que, de fato, representa o custo do contrato e o preço justo a ser pago por esta Administração.

30. CUSTO COM PNEUS:

Também merece uma completa revisão o cálculo dos custos com pneus que consta no item 3.4 do Anexo VIII, seja na forma de calcular a quantidade de pneus lisos e pneus borrachudos, que não considerou todos os veículos e suas respectivas rodagens, seja pelos insumos utilizados.

Não é possível considerar que a média de consumo do jogo de pneus dos ônibus que serão utilizados na execução do contrato seja 70.000 km, principalmente levando em conta condições das vias que eles percorrem.

Nas condições de trafegabilidade dos ônibus do contrato decorrente deste pregão dificilmente um jogo de pneus vai durar mais de 50.000 km, sendo necessária a revisão dos custos estimado do objeto desta licitação.

31. CONCLUSÃO

Como visto, o edital do pregão em apreço tem vários equívocos, alguns de pouca relevância e outros muito significativos, que impedem a realização de uma licitação dentro das normas legais vigentes e que seja capaz de alcançar o objetivo que se pretende com essa licitação.

Esperamos, com este detalhado estudo do edital desse pregão, que essa Administração possa ter os subsídios necessários para refazer o edital, em condições que serão bem mais interessantes para o Município de Goiânia, afastando esses gestores dos importunos que poderiam ocorrer, caso tais falhas fossem detectadas pelos órgãos de controle, já depois da licitação consumada.

Assim, solicitamos a correção do edital, para adequá-los à legalidade e ao propósito de, realmente, alcançar a proposta mais vantajosa para essa Administração.

Nestes termos, solicitamos o deferimento desta impugnação ao mesmo passo em que externamos nosso total respeito a esta Administração.

Goiânia - GO, 10 de abril de 2023.

REUNIDAS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Henrique Vinicius da Paz